



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000508/00-95
Recurso nº : 119.943
Acórdão nº : 203-08.700

Recorrente : **CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, pela Lei Complementar nº 07/70 e até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

Otacílio Dentas Cartaxo
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Meneses, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf/ja



Processo nº : 10835.000508/00-95
Recurso nº : 119.943
Acórdão nº : 203-08.700

Recorrente : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, relativo à constituição de ofício do crédito tributário pertinente à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de janeiro de 1997 a março de 1998, no valor total de R\$348.639,76.

A autoridade monocrática descreveu o procedimento fiscal como segue:

“Foi lavrado o auto de infração de fls. 232/234, para exigir o PIS relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1997 e março de 1998, com base na Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 3º, b; LC nº 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único; Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea b, itens I e II; Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Segundo consta do termo de fls. 222/224, a contribuinte obtivera sentença judicial permitindo a compensação de PIS pago a maior, ante a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988. Acrescentou o autuante que elaborou os cálculos do PIS, nos estritos termos da sentença, com base na LC nº 7, de 1970, e legislações posteriores, cuja consolidação revelou não haver recolhimentos a maior compensáveis. Assim, os pretensos valores compensados pela impugnante constituíam insuficiência de recolhimento que foi objeto do lançamento de ofício.”

Notificada do lançamento em 20/04/2000, ingressou a interessada, em 18/05/2000, alegando que a forma de cálculo do crédito a compensar pelo agente fiscal não está em harmonia com a sentença, bem como a legislação do PIS, em especial a LC nº 7, de 1970, da qual determinou o juiz que fosse calculado o PIS no período de julho de 1988 a novembro de 1995.

A sentença teria reconhecido o direito de compensar, calculando-se o valor devido, tendo como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás.

Reiterou que é seu direito recolher o PIS de acordo com a LC nº 7, de 1970 e, dessa forma, tudo que recolheu de acordo com os DL nºs 2.445 e 2.449, de 1988, deverá ser compensado com as contribuições vincendas do próprio PIS.



Processo nº : 10835.000508/00-95
Recurso nº : 119.943
Acórdão nº : 203-08.700

Finalizando sua defesa, requereu: a) a posterior juntada de documentos; b) a produção de prova pericial e testemunhal; c) o enfrentamento de todas as questões discutidas; d) observação na plenitude do direito de defesa e e) seja julgado insubsistente o auto de infração, tanto pela ausência de causa de pedir quanto por violentar a Constituição Federal.

Analisando a impugnação, a autoridade singular prolatou a Decisão nº 1612, de 23/10/2000, cujo teor se compendia na seguinte ementa:

“Ementa: BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Considera-se ocorrido o fato gerador do PIS com a apuração do faturamento, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/03/1998

Ementa: PRELIMINARES. PRODUÇÃO DE DEFESA ORAL.

O requerimento de produção de defesa oral perante a segunda instância é impertinente na atual fase do procedimento, sendo a autoridade julgadora de primeiro grau incompetente para deferir-lo.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação, indeferindo-se o pedido quando ausentes os requisitos legais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Intimada a conhecer da decisão em 30/11/2000, a empresa, discordando de seus termos, apresentou, em 28/12/2000, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes contendo, exclusivamente, como razão de dissentir a defesa da semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, consoante entendimento posto nos julgados dos tribunais judiciais e administrativos, bem como exposto pela doutrina e já pacificado.

Informa a autoridade preparadora, à fl. 439, a efetivação do arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10835.000508/00-95
Recurso nº : 119.943
Acórdão nº : 203-08.700

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A questão em conflito cinge-se à semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS, apurada sob a vigência da Lei Complementar nº 7/70.

Assiste razão à recorrente. Tanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram definitivamente sobre o assunto. Assim, após o elucidativo voto da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, ilustre relatora do RE nº 144.708/RS, (1997/0058140-3), de 29/05/2001, não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, bem como de não ocorrência de sua correção monetária. Vale aqui transcrever excertos do voto prolatado:

"Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...]

o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:



Processo nº : 10835.000508/00-95
Recurso nº : 119.943
Acórdão nº : 203-08.700

A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea 'b', do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º).

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea 'b' do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]

Consequentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade."

E sobre a correção monetária elucidada o referido voto:

[...]

"O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de modo próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer."

Dessarte, entendo deva ser acolhida a alegação da defesa relativamente à semestralidade da base de cálculo da exação, sem sua correção.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito de a recorrente apurar o PIS com observância da semestralidade da base de cálculo, ou seja, o faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento, sem correção.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA